



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13808.001427/00-09
Recurso nº 163.235 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 191-00.085
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente ETE EQUIPAMENTOS DE TRAÇÃO ELÉTRICA LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP - I.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. APURAÇÃO MENSAL. PREJUÍZO FISCAL NO EXERCÍCIO.

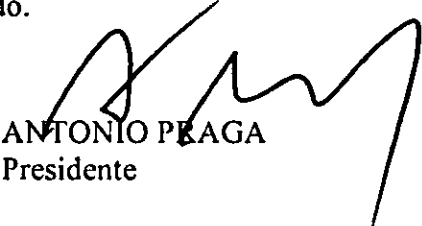
Improcede a autuação realizada após a entrega da DIPJ, para exigir o tributo apurado de ofício mensalmente, quando o resultado do exercício financeiro apresentado pela empresa for prejuízo fiscal.

Os valores retificados no SAPLI pela autoridade lançadora devem prevalecer em vista da legalidade das glosas efetuadas e serem registrados no Lalur da empresa.

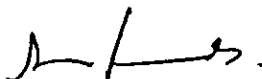
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni, e, no mérito, por unanimidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário, mantendo as alterações dos prejuízos fiscais da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente




ANA DE BARROS FERNANDES
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente).

Relatório

A empresa autuada compensou em valores superiores a 30% do lucro ajustado, a base de cálculo negativa acumulada, com as CSLL devidas relativas aos meses de maio e junho do ano-calendário de 1995.

Apesar de haver optado pela forma de apuração mensal, para o ano-calendário de 1995 (DIPJ/96 – fls. 75 a 113), impugnou o lançamento alegando que foi equívoco e que a fiscalização poderia ter considerado os valores no cômputo anual e verificado que não houve, ao final do período, tributo a recolher em vista do prejuízo apurado.

A Sétima Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, pelo Acórdão nº 6.145/2004, manteve o lançamento tributário integralmente, rechaçando a contestação da contribuinte em vista da autuação ter aplicado a norma tributária vigente com acerto (art. 58 da Lei nº 8.981/95) e estar comprovado, nos autos, o excesso à trava de 30% do lucro ajustado, na compensação das bases de cálculo negativa de períodos anteriores, nos meses de maio e junho de 1995.

Salienta ainda, no julgado, que a contribuinte não procedeu ao levantamento dos balanços de suspensão/redução de imposto no transcorrer do ano-calendário de 1995 para transportar o regime de apuração do lucro real mensal adotado para o regime anual.

Às fls. 138 a 154, a empresa interpôs Recurso Voluntário solicitando a reforma do Acórdão, pelas seguintes razões:

- a) inexistente imposto a recolher em qualquer mês do período face ao resultado do lucro real anual apurado na DIPJ/96;
- b) preliminarmente, o lançamento tributário, cuja ciência a contribuinte tomou em 17/07/00 (fls. 32), foi realizado após o prazo decadencial, considerado como datas de ocorrência dos fatos geradores da CSLL mensais exigidas os meses de maio e junho de 1995 e consoante o disposto no artigo 150, §4º, do CTN;
- c) o excesso de compensação no valor que ultrapassou os 30% estabelecido por lei tornou-se inócuo quando da apuração do imposto e contribuições anual, pois a empresa apurou prejuízo fiscal para o referido ano, não restando qualquer prejuízo para o erário;

- d) a empresa não procedeu a qualquer recolhimento durante o ano-calendário de 1995 o que demonstra que estava a apurar prejuízo fiscal em todos os meses, não podendo lhe ser vedado transmutar de regime de apuração mensal para o anual; não fez qualquer opção no transcorrer do ano-calendário, visto que a norma exige como forma de opção irrevogável o primeiro pagamento;
- e) o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o equívoco no preenchimento da DIPJ/96 e em vista da ausência dos recolhimentos que, se existissem, evidenciariam a opção da contribuinte;
- f) a fiscalização deveria ter recomposto a base de cálculo da CSLL em vista do resultado anual.

É o relatório. Passo a apreciar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo + multa R\$ 25.345,09 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso II do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Preliminarmente, aborda-se a questão suscitada da decadência.

Não acolho a argumentação da recorrente de que a glosa do excesso compensável das bases de cálculos negativas acumuladas realizadas nos meses de maio e junho de 1995 foram alcançados pela decadência, por entender que não se pode aplicar as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172/66) ao caso em concreto.

Reza o referido artigo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(grifos não pertencem ao original)

Por regra basilar de interpretação das normas legais, não se pode dissociar o texto do parágrafo 4º do *caput* do artigo, mesmo porque ao fazê-lo perde a lógica que o legislador imprimiu o dispositivo legal.

Não se discute que os tributos federais em quase sua totalidade são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Todavia a homologação, seja tácita ou expressa, se refere, inequivocamente a ato do contribuinte, conforme disposição expressa do próprio dispositivo legal.

O que é homologado não é o fato gerador, pois este não está suscetível a qualquer homologação. É fato, ocorre, nasce. Independe de reconhecimento, muito menos, homologação (!).

Do dicionário Michaelis:

Homologar *ho.mo.lo.gar* (homólogo+ar²) vtd 1 Confirmar por sentença ou autoridade judicial ou administrativa; **aprovar**. 2 Conformer-se com: "...procurava homologar o que dissera" (Júlio Ribeiro).

Do dicionário Houaiss:

Homologar

1. tornar oficial...
2. reconhecer oficialmente...
3. **reconhecer como legítimo; validar...**

(grifos não pertencem ao original)

Como se depreende é uma questão até de se utilizar propriamente o vernáculo. O que se homologa, **se aprova, valida ou se reconhece como legítimo**, seja expressamente ou tacitamente (no caso da inércia do Estado), é o pagamento realizado pelo contribuinte no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O termo 'homologação' utilizado no *caput* do artigo 150, refere-se, gramaticalmente ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte. Desta forma, **após fisco tomar conhecimento da atividade do contribuinte, pela realização do ato do pagamento**, cabe homologá-lo expressamente ou tê-lo como homologado, de forma tácita, após cinco anos **do conhecimento da atividade do contribuinte**.

Ora, se no presente caso, a contribuinte:

- 1) não realizou qualquer pagamento;



- 2) procedeu à compensação em valor superior ao legalmente permitido e só noticiou esse fato na entrega da DIPJ/96, ressaltando-se que não levantou balancetes de suspensão/redução de tributo durante o ano de 1995;

Como poderia o fisco ter conhecimento da atividade da contribuinte? Daí que impossível, juridicamente tratando, de aplicar-se o artigo 150 e começar a contagem do prazo decadencial da ocorrência do fato gerador, cujo conhecimento foi totalmente omitido ao fisco.

Se houvesse, ao menos, pagamento parcial ou entrega de informações consistentes ao fisco, concordaria que chegou a seu conhecimento a atividade do contribuinte e que deve agir no prazo legal de cinco anos e, não o fazendo, abre mão de exigir o tributo devido, por inércia. Mas, **não havendo como conhecer a existência do fato gerador, não há o que homologar**, perdendo totalmente o sentido legiferante ao aplicar-se o prazo decadencial previsto no artigo 150.

Ainda mais porque não é a única previsão legal contida no Código Tributário Nacional sobre o instituto da decadência incidente sobre os tributos. Há a regra geral, condizente aos créditos tributários, esculpida no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Neste tocante, é de aplicar-se ao caso *in concreto* o prazo decadencial na forma prescrita no artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Porquanto, o prazo para o fisco atuar terminaria em janeiro de 2001.

Afastada, pois, a alegação de decadência.

No que respeita o mérito da questão, o ponto central debatido no presente litígio é a exigência da CSLL mensal devida, por glosa da parcela excedente compensável, apurada nos meses de maio e junho de 1995, em vista do resultado anual apurado pela empresa, no caso prejuízo fiscal.

Entendo que as argumentações da empresa devam ser acolhidas. Na época do lançamento tributário, a DIPJ/96 já havia sido entregue ao fisco e, com efeito, às fls. 81, na ficha 07 – Demonstração do Lucro Real – constata-se que a empresa apurou, naquele ano-calendário, prejuízo fiscal da ordem de R\$ 1.704.223,50.

A despeito da norma tributária exigir o limite legal para se realizar a compensação e os recolhimentos mensais para o contribuinte que não procedeu ao levantamento dos balancetes de suspensão/redução de impostos, torna-se incoerente exigir o tributo para posteriormente o contribuinte ter que compensá-lo ou restituir o valor recolhido a maior.

E apesar de a lei não orientar no sentido de que os auditores-fiscais deveriam recompor as bases de cálculo até o resultado anual, esse órgão colegiado julgou diversos



processos nesse sentido. Até que o legislador veio a instituir a penalidade pela não observância dos recolhimentos mensais a que os contribuintes estão sujeitos por lei (Lei nº 9.430/96).

Com relação às demais argumentações trazidas no concernente à alterar o regime de apuração do Lucro Real mensal para anual, não compartilho da tese defendida pela contribuinte que cabe à fiscalização adequar o regime de apuração conforme mais benéfico aos contribuintes.

Essa opção é personalíssima e deve ser exercida nos ditames da norma tributária, antes de qualquer procedimento de ofício. Se a empresa equivocou-se ao preencher a DIPJ, consoante alegado, deveria ter apresentado o Lalur com os balancetes de suspensão ou redução devidamente registrados e ter procedido à retificação da DIPJ, quando lhe era permitido.

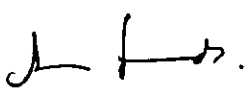
Dessa forma, dou provimento ao Recurso Voluntário por entender descabida a exigência do tributo mensal quando apurado prejuízo fiscal no exercício pertinente. A autuação nesse sentido só pode prosperar se realizada durante o ano-calendário.

Ressalvo, todavia, que a glosa dos valores compensados a maior é legal e devida, devendo os valores apurados *ex officio* ficarem registrados no Sapli – Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL e serem registrados no LALUR pela empresa.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar suscitada, para, no mérito dar provimento parcial ao recurso, exonerando a contribuinte da exação fiscal, mas reputando válidas as alterações de ofício realizadas no Sistema de Atualização de Prejuízos e Lucro Inflacionário – SAPLI, devendo a contribuinte observá-las nos registros do Lalur.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2009


ANA DE BARROS FERNANDES 